



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055292-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO CHEHADE, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23012

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055292-62.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS
EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
- UPEFAZ

AGRAVANTE: MARCELO CHEHADE

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

JUIZ: CAIO TAFFAREL TEIXEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou a habilitação dos herdeiros de Julita Oliveira Chegade e condicionou o levantamento dos valores depositados à abertura de inventário/partilha. O agravante, único herdeiro, alega que não há bens a inventariar e que o crédito alimentar é isento de ITCMD, pleiteando a dispensa de inventário para levantamento dos valores.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para o levantamento de valores depositados em cumprimento de sentença, quando há habilitação de herdeiros.

III. Razões de Decidir 3. A sucessão processual em razão do falecimento de parte é prevista no CPC, sem exigir inventário para a efetivação da sucessão. 4. Jurisprudência do STJ e do TJSP confirma a desnecessidade de inventário para habilitação de herdeiros e levantamento de valores em processos executivos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros no processo de execução não exige a abertura de inventário. 2. O levantamento de valores pode ser realizado independentemente de inventário, desde que todos os herdeiros estejam habilitados.

Legislação Citada:

CPC, arts. 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 11/4/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2015635-84.2023.8.26.0000, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito

Público, j. 20/04/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Chehade contra a r. decisão de fls. 648 dos autos do cumprimento de sentença nº 0129274-48.2006.8.26.0053, que homologou o pedido de habilitação dos herdeiros de Julita Oliveira Chehade e decidiu que era imprescindível ao levantamento dos valores depositados a abertura de inventário/partilha.

Em razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que não foram deixados bens a inventariar, razão pela qual não foi realizado inventário. Sustenta que os arts. 110 e 778 do Código de Processo Civil concederam aos sucessores a faculdade de eleger a via mais adequada e conveniente para prosseguimento do processo, seja a habilitação do espólio, por meio de seu inventariante, ou a habilitação direta de todos os herdeiros, que sucederão a parte falecida. Explica que é o único herdeiro da falecida. Defende que não há justificativa legal para condicionar a atribuição de quinhões aos herdeiros e o levantamento de valores à realização de inventário, pois além de constituir uma indevida oneração aos herdeiros do de cujus, é desnecessária, tendo em vista que o crédito alimentar em questão é isento de ITCMD, nos termos do artigo 6º da Lei do ITCMD (Lei Estadual nº 10.705/2000). Pleiteia a reforma da r. decisão agravada para que seja dispensada a necessidade de abertura de inventário/sobrepertilha para atribuição de quinhão ao único herdeiro e seja alterada a titularidade do crédito, com o consequente levantamento dos valores a serem depositados.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido a fls. 39.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 44).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O agravante é o herdeiro de Julita Oliveira Chehade, que faleceu na fase de cumprimento de sentença. AO MM. Juiz *a quo* habilitou o herdeiro, mas impediu o levantamento dos valores depositados, condicionando-o à abertura de inventário.

A decisão comporta reforma.

A sucessão processual em razão do falecimento de parte é

prevista em diversos artigos do CPC e nenhum deles exige a abertura de inventário ou partilha para a efetivação da sucessão.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não comporta reparos, por guardar consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que não se mostra necessária a abertura de inventário para fins de habilitação dos herdeiros no processo executivo. 2. Em julgado semelhante assentou-se que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário (AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016). 3. Agravo interno do Instituto de Previdência a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS

HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015.)

E a habilitação engloba a prática de atos decorrentes da sucessão processual, dentre eles, o levantamento de valores depositados. Confira-se julgados desta Câmara e Corte sobre a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. AÇÃO CONDENATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, sem permitir o levantamento dos respectivos quinhões, considerando a competência do juízo do inventário. Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto é desnecessária a abertura de inventário para levantamento das quantias, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de habilitação dos herdeiros do falecido. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015635-84.2023.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/04/2023)

PROCESSO Cumprimento de sentença – Falecimento –

Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262501-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/02/2023)

Agravo de instrumento. São Paulo. Pensionistas de servidores públicos municipais. Reajustes de vencimentos (LM n. 11722/1995). Embargos a execução. Decisão que homologou a habilitação dos herdeiros e sucessores da coautora falecida e condicionou o levantamento dos valores depositados à partilha ou autorização do Juízo do inventário. Inadmissibilidade. Aplicação dos arts. 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025173-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/04/2022)

Na presente hipótese, inexistente o pretendido óbice ao levantamento de valores, porquanto o único herdeiro foi habilitado, conforme se verifica da certidão de óbito às fls. 643 dos autos de origem.

Assim, é caso de reformar a r. decisão agravada, para permitir o levantamento dos valores, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA
RELATOR